



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003969

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2342701-29.2024.8.26.0000, da Comarca de Caconde, em que é agravante LUCIANO DE ALMEIDA SEMENSATO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

CAMARGO PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2342701-29.2024.8.26.0000

Comarca: CACONDE

Agravante: LUCIANO DE ALMEIDA SEMENSATO

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Interessados: DANIEL CALHEIRO DA SILVA (E OUTROS)

Voto nº 31653

AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSURGÊNCIA
CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A
COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DO
PREPARO DO RECURSO DE APELAÇÃO -
PREPARO DO RECURSO DE APELAÇÃO QUE
DEVE SER CALCULADO COM BASE NO
VALOR DA CAUSA – INTELIGÊNCIA DO ART.
4º, II, DA LEI ESTADUAL Nº 11.608/03

Decisão mantida.

Agravo de instrumento não provido.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento
interposto por Luciano de Almeida Semensato, contra decisão
lançada nos autos de ação de improbidade administrativa em
fase de cumprimento de sentença, que determinou a
complementação do valor do preparo recursal da apelação.

Argumenta o agravante, em síntese, que
começou a trabalhar na Prefeitura Municipal de Caconde em
Outubro de 1995 e exerceu diversas funções até se tornar vice-
prefeito, assumindo o cargo de Prefeito em abril de 2010, tendo
sido reeleito. Relata que abandonou totalmente a carreira de
formação, o que, além da crise econômica e do consequente
aumento do desemprego, vem dificultando seu retorno ao
mercado de trabalho.

Assevera que possui diversas ações de improbidade contra si, o que levou ao decreto de indisponibilidade de seus bens, não podendo sequer vender seus veículos, que se encontram bloqueados, para o pagamento de dívidas e despesas cotidianas.

Alega que o douto magistrado determinou o recolhimento das custas no montante equivalente à 1,5% do valor atualizado da causa e que, tendo em vista que não foi condenado ao pagamento em pecúnia, deveria ser responsável pelo pagamento das custas no montante mínimo.

Com isso, pugna pelo provimento do agravo para que seja deferida a gratuidade de Justiça, bem como a isenção do recolhimento da diferença das custas.

Processado, o recurso foi respondido (fls. 34/39). A D. Procuradoria Geral de Justiça ofereceu parecer às fls. 48/51.

É o relatório.

Fundamento e voto.

Inicialmente, acolhe-se o pedido de concessão de gratuidade de justiça apenas para o processamento do presente recurso, devendo o pedido ser reiterado e apreciado pelo juízo *a quo*, a fim de que não haja supressão de instância.

Além disso, consoante salientei nos autos de agravo interno nº 1001281-97.2016.8.26.0103/50000 interposto pelo ora agravante, “*em relação ao apelante Luciano*

de Almeida Semensato, consigne-se que não logrou êxito em demonstrar a alegada insuficiência de recursos. Com efeito, verifica-se às fls. 4.288 que este Relator, para análise do pedido de gratuidade de justiça, solicitou cópia da mais recente declaração de imposto de renda, porém se quedou inerte (fls. 4.326)”.

Verifico que a ação civil pública foi movida pelo Ministério Público de São Paulo em face de Luciano de Almeida Semensato, Cacontur Locadora de Veículos Ltda., Altair Cardoso de Paiva, Yasminne Maria Semensato Cardoso de Paiva e Rosana Mara Vasconcellos Remédio Fonseca, ao fundamento de que restou apurado no Inquérito Civil nº 14.0222.0000598/2012-0, o Município de Caconde, representado pelo primeiro requerido Luciano de Almeida, então Prefeito Municipal (mandato 2009/2012), firmou dois contratos para transporte de alunos em zona rural com a empresa Cacontur, de propriedade da sobrinha do Prefeito, Yasminne Maria e seu genitor, Altair Cardoso, cunhado do Prefeito, resultado de fraude e de evidente direcionamento. Alega que foram encontradas diversas ilegalidades nos editais e nos contratos, tendo havido malversação do dinheiro público.

A r. sentença de fls. 3978/4007, julgou parcialmente procedente os pedidos formulados pelo Ministério Público e os condenou os requeridos por ato de improbidade administrativa (LIA, arts.11 e 12, inc. III), impingindo-lhes as seguintes penalidades: a) perda da função pública; b) proibição de contratar com o Poder Público, receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de 3 (três) anos; c) suspensão

dos direitos político por 3 (três) anos.

Insurge-se o agravante contra decisão monocrática que determinou ao agravante o recolhimento da complementação do valor do preparo recursal da apelação, sob pena de inscrição da dívida, nos seguintes termos:

“Fl. 4606: equivocado o requerido.

O pagamento da taxa judiciária está adstrito ao valor de eventual condenação ou, na ausência deste, ao valor da causa.

Faço parêntese para assentar que o valor da causa não foi impugnado pela parte demandada.

Assim não há que relacionar a obrigatoriedade do tributo à "improcedência" ou "absolvição" ao fim da demanda. As custas dizem respeito ao processamento da lide, ao dispêndio que o Estado teve na sua tramitação e, no desfecho deste, o requerido foi condenado ao seu pagamento, não obtendo a benesse da gratuidade processual.

Assim, em que pese a expedição da carta de fl. 4602, determino que a Serventia lance nos autos certidão/planilha descrevendo o cálculo atualizado da taxa judiciária referente ao processo de conhecimento.

Nesse contexto, como apontado pelo próprio requerido, de fato se constata que o preparo do recurso também foi equivocado, o que passou despercebido em segunda instância (fl. 4375/4378)

Dessa forma, com a certidão acima mencionada, lance a Serventia também o quanto devido pelo requerido a título preparo recursal, abatendo-se o valor já pago.

Após, com os totais, expeça-se nova carta como a de fl. 4602, com todos valores devidos. Caso não efetuado o pagamento

após 60 dias, providencie a serventia a inscrição na dívida ativa das custas processuais em aberto

Após a inscrição em dívida ativa, o pagamento da taxa judiciária inscrita deverá ser feito pela parte por meio do Site do Contribuinte, pela DARE, com código de arrecadação 231-8, para cancelamento automático da CDA, conforme orientação disponibilizada pela PGE no Manual de Taxas Judiciárias.

O manual está disponibilizado no seguinte endereço:
<https://www.dividaativa.pge.sp.gov.br/sc/resources/pdf/duvidas/M anual Taxas Judiciarias.pdf>.

Realizada a inscrição em dívida ativa, o recolhimento não deverá mais ser feito pelo Portal de Custas do TJSP (DARE cód. 230-6). Caso a parte realize o pagamento indevidamente pelo Portal de Custas, após a inscrição em dívida ativa, poderá requerer ao Juízo a devolução do valor recolhido nos termos do Comunicado CG 1158/21 ou, se o caso, solicitar o desarquivamento do processo com o respectivo recolhimento da taxa de desarquivamento e aguardar o trâmite entre sistemas para que se busque eventual cancelamento.

Com efeito, o preparo do recurso de apelação deve ser calculado com base no valor da causa, consoante regra do art. 4º, II, da Lei Estadual nº 11.608/03, *in verbis*:

“Artigo 4º - O recolhimento da taxa judiciária será feito da seguinte forma:

(...)

II - 4% (quatro por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil, como preparo da apelação e do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal, como preparo dos embargos infringentes;”

(...)

§ 2º - Nas hipóteses de pedido condenatório, o valor do preparo a que se refere o inciso II, será calculado sobre o valor fixado na sentença, se for líquido, ou, se ilíquido, sobre o valor fixado eqüitativamente para esse fim, pelo MM. Juiz de Direito, de modo a viabilizar o acesso à Justiça, observado o disposto no § 1º."

Neste sentido, confirmam-se precedentes desta Corte:

"APELAÇÃO EMBARGOS À EXECUÇÃO RECOLHIMENTO INSUFICIENTE DO PREPARO INTIMAÇÃO DA PARTE INÉRCIA DESERÇÃO Havendo insuficiência do recolhimento do preparo, há necessidade de intimação do advogado da apelante para complementar o recolhimento do valor do preparo recursal, sob pena de deserção Oportunizado à apelante prazo para complementação do valor do preparo recursal, esta quedou-se inerte Valor correto do preparo que corresponde a 4% sobre o valor atribuído à causa Inteligência do art. 1.007, §2º, do NCP, bem como do art. 4º, §2º, da Lei nº 11.608/03 Precedentes deste E. TJSP Deserção caracterizada Ausência de pressuposto de admissibilidade recursal Apelo não conhecido". (TJSP; Apelação Cível 1043658-90.2019.8.26.0002; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/02/2022; Data de Registro: 25/02/2022)

LOCAÇÃO. Embargos à execução. Sentença de parcial procedência. Interposição de apelação pela exequente/embargada. Pressupostos de admissibilidade do recurso que não foram completamente preenchidos, haja vista a insuficiência do preparo recolhido, conforme certidão emitida pela serventia da vara de origem. Determinação de complementação do preparo, no prazo de cinco dias, sob pena de

deserção. Oposição de embargos declaratórios, por meio do qual a exequente/embargada postulou o reconhecimento de erro da serventia da vara de origem no cálculo da taxa judiciária. Ante a natureza da sentença recorrida e a pretensão de improcedência dos embargos à execução, revela-se adequada o cálculo da taxa com base no valor atualizado da causa, conforme o artigo 4º, inciso II, da Lei nº 11.608/2003. Manutenção da determinação de complementação do preparo, com contagem do prazo de cinco dias a partir da intimação da decisão monocrática que rejeitou os embargos declaratórios, era mesmo cabível. Inércia. Desatendimento da determinação de complementação do preparo. Inadmissibilidade da apelação interposta, em virtude de deserção, conforme o artigo 1.007, § 2º, do CPC/2015. Apelação não conhecida. (TJSP; Apelação Cível 1052774-86.2020.8.26.0002; Relator (a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/11/2021; Data de Registro: 09/11/2021)

AGRAVO INTERNO - Decisão monocrática que rejeitou os embargos de declaração opostos pela agravante - Determinação para recolhimento das custas de preparo do recurso de apelação por ela interposto conforme cálculos/certidão da origem Recolhimento que deve se dar sobre o valor da causa Inteligência artigo 4º, inciso II da Lei Estadual de Custas Lei nº 11.608/03, com redação alterada pela Lei nº 15.855/2015 Decisão mantida Recurso desprovido. (TJSP; Agravo Interno Cível 1007116-55.2019.8.26.0008; Relator (a): Irineu Fava; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/10/2020; Data de Registro: 05/11/2020)

EMBARGOS À EXECUÇÃO Pretensão de recolher o preparo da apelação com base na pretensão recursal de majoração dos honorários advocatícios Inadmissibilidade Com a exceção das ações com pedido condenatório, que não é o caso dos embargos à execução, o preparo da apelação deve ser calculado sobre o

valor da causa, conforme a Lei 11.608/2003 RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 0265475-36.2011.8.26.0000; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/12/2011; Data de Registro: 19/12/2011)

Adoto inteiramente os julgados acima dentre as razões de decidir.

Além disso, consoante já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, o recolhimento incompleto do preparo recursal é um vício formal, que pode ser sanado após o julgamento do respectivo recurso (REsp 1523971/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 08/02/2019).

Ademais, não há impedimento algum a que o Juízo de primeiro grau determine a complementação do valor do preparo, como feito no presente caso.

Vale lembrar que o art. 1.098 do Provimento 30/2013 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça prevê:

“Os processos findos não poderão ser arquivados sem que o escrivão judicial certifique nos autos estar integralmente paga a taxa judiciária com a respectiva vinculação da guia, os honorários devidos aos órgãos públicos ou entidades conveniadas, a multa prevista no §2º, do art. 77, do Código de Processo Civil e as contribuições, ou sem que faça extrair certidão em que sejam especificadas essas parcelas para fins de inscrição da dívida ativa”.

Por fim, consoante muito bem salientado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pela D. Promotoria de Justiça, *“que as descabidas alegações de que o agravante está supostamente desempregado e com dificuldades de se recolocar no mercado de trabalho, ou de que não possui patrimônio, não podem, sob hipótese alguma, serem impostas como meras escusas ao cumprimento de obrigação legal, sobretudo, relacionadas aos graves atos de improbidade administrativa a que fora condenado”*.

Como se vê, as razões deduzidas pelo ora agravante não convencem do desacerto da decisão combatida que deve ser mantida.

Diante do exposto, pelo meu voto, nego provimento ao presente agravo de instrumento.

CAMARGO PEREIRA
Relator